



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 158/2024

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências”*.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos a seguir:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição visa abrir crédito adicional suplementar para a remanejar da programação orçamentária, indicadas na Lei Orçamentária Anual - LOA 2024, Lei nº 12.941, de 20 de dezembro de 2023, cujo impedimentos técnicos das emendas impositivas se tornarão insuperáveis, em consonância ao inciso III, § 2º, art. 92-A, da Lei Orgânica do Município.

Primeiramente, cabe destacar doutrinariamente que o crédito suplementar é uma modalidade de crédito adicional (gênero), que visa reforçar dotações e previsões já vigentes e previstas no orçamento. Neste sentido, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 prevê:

LEI FEDERAL 4.320, DE 1964

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os **créditos adicionais classificam-se em:**

I - **suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

Na doutrina, esclarece Piascitelli:

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os **créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente** – o que significa dizer que a despesa se revelou maior do que prevista inicialmente.

Conforme já destacado por ocasião do detalhamento do princípio da legalidade aplicável ao direito financeiro, **há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários**. A diferença entre eles está na sua motivação.

**Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço da dotação orçamentária; ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias.** Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

[Piascitelli, Tathiane. Direito financeiro. 6ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, pdf 65]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, têm-se que a proposta está de acordo com as regras constitucionais previstas para autorização de abertura de crédito adicional suplementar, que dependem de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e prévia autorização legislativa:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167. São vedados: (...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

(...)

V - a **abertura de crédito suplementar** ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**;

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 94. **São vedados**: (...)

VI- a **abertura de créditos adicionais suplementares** ou especiais **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**;

A LOA 2024 também previu a possibilidade de abertura de créditos suplementares, de acordo com a autorização fornecida pelo § 8º, do art. 165, da Constituição Federal:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

## LEI Nº 12.941, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2024.

**Art. 6º Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares** em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados os limites:

I - de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei; e

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações da alínea "b", inciso III, do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 8º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Parágrafo único. A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais autorizadas em Lei.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º **Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:**

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2023;

II - vinculados a operações de crédito até o limite dos valores contratados desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida” até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos e, quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela [Constituição](#), até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - para melhorar a eficiência na execução dos programas por meio de reforços de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do inciso III, § 1º, art. 43, da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), até o limite de 1/5 (um quinto) da receita prevista para o exercício;

V - destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;

VI - destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

Desta forma, verificada a observância das hipóteses, recomenda-se ainda a análise técnica da Comissão de Economia desta Casa, nos termos do art. 43, III, do Regimento Interno:

## REGIMENTO INTERNO

Art. 43. A **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:** (...) III - **sobre proposições referentes à** matéria tributária, **abertura de créditos**, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Por fim, salienta-se o posicionamento favorável, de ordem formal, em PLs anteriores sobre abertura de créditos suplementares, nos casos de remanejamento de programação orçamentária decorrentes de emendas impositivas com impedimentos técnicos insuperáveis, como se deu nos **PLs 217/2022, 339/2019, 231/2019**, entre outros. Nestes casos, **a própria Lei Orgânica previu o envio do PL em exame:**

## LEI ORGÂNICA

Art. 92-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)  
(...)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

**III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)**

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 13 de junho de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003100340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **13/06/2024 09:46**

Checksum: **8FF265240D3006A297C7B18EE77630E19FD492F9926211F170A6AFCE816F8825**

